



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.900623/2019-44
ACÓRDÃO	1202-002.417 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

É nulo por cerceamento de direito de defesa o acórdão de manifestação de inconformidade que não enfrenta argumento autônomo apresentado pela contribuinte interessada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa e determinar o retorno dos autos à instância de piso para que seja prolatado novo acórdão com apreciação das razões de defesa não analisadas na decisão original.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de despacho decisório que não reconheceu direito creditório decorrente de alegado pagamento indevido de CSLL relativo ao período de apuração 31/12/2011.

Em síntese, o despacho decisório entendeu que o valor recolhido pela Recorrente teria sido alocado a débito confessado em DCTF.

Abaixo transcreve-se o relatório integrante do acórdão recorrido.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação cujo crédito seria originário de um suposto pagamento indevido de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código de arrecadação 2484, recolhido em 31/01/2012, de valor total R\$ 34.254.712,91, referente ao período de apuração (PA) 31/12/2011.

A compensação não foi homologada porque o pagamento informado estaria integralmente utilizado na quitação de débito de CSLL do período de apuração correspondente.

A contribuinte protesta pela tempestividade da manifestação de inconformidade, alega, em síntese, ter o crédito de IRPJ, visto ter declarado na DIPJ estimativa a recolher no período de apuração em questão em valor menor do que o recolhido e afirma ter se equivocado no preenchimento da DCTF, corrigido com o envio de retificadora.

O litígio deste processo corresponde ao valor do crédito informado na declaração de compensação, equivalente a R\$ 10.742.513,06.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando vício de omissão no acórdão recorrido quanto à retificação de sua DCTF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido. Passa-se a analisar as razões de defesa apresentadas pela Recorrente.

1 PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

A Recorrente defende que o acórdão recorrido não enfrentou as razões de defesa, mais precisamente, o argumento relativo à retificação de sua DCTF com a redução do valor confessado na declaração original.

De fato, ao analisar o acórdão recorrido, nota-se que apesar do referido argumento de defesa ter constado expressamente no relatório, o voto não enfrentou o argumento utilizado pela Recorrente, de modo que deve ser reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, na forma do art. 59, II do Decreto nº 70.235/1972, por cerceamento de direito de defesa.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos do presente processo para que seja proferido um novo acórdão enfrentando todos os argumentos trazidos pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto